



AOS EXCELENTÍSSIMOS SRS. DRS. MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF 973

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH, já devidamente qualificado nos autos da ADPF 973, na qualidade de *Amicus Curiae*, vem com o devido respeito a Vossa Excelência, por seu advogado constituído, apresentar **MEMORIAIS**, visando instruir e incidir no julgamento designado por esta Corte Constitucional.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelos Partidos dos Trabalhadores – PT, Socialismo e Liberdade – PSOL, Socialista Brasileiro – PSB, Comunista do Brasil – PCdoB, Rede Sustentabilidade – REDE, Verde – PV – e Democrático Trabalhista – PDT, provocados pela Coalizão Negra por Direitos, em face de ações e omissões reiteradas do Estado Brasileiro que acarretam a violação de preceitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra.

Na referida ação, foi postulado violações dos seguintes direitos fundamentais: i) direito à vida, ii) direito à saúde, iii) direito à alimentação e iv) direito à dignidade, derivados de atos perpetrados pelo estado e que culminam no induzimento do genocídio da população negra.



Foram aduzidos diversos dados científicos que demonstram a vulnerabilidade que se encontra a população negra, como de 13,9% da população que vive em insegurança alimentar, 10% são famílias negras. Quanto à letalidade policial, 79,9% de vítimas fatais em operações familiares são pessoas negras. A cada 4 horas uma pessoa negra é morta pela polícia nos sete estados monitorados pela pesquisa: Bahia, Pernambuco, Piauí, São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará (dados aduzidos na petição inicial da ADPF 973 – págs. 40 a 47).

São diversos fatores, portanto, que corroboram para a continuidade do estado inconstitucional de coisas em detrimento da população negra. O racismo, neste diapasão, entende-se como uma ideologia que se fundamenta na superioridade de uma raça frente a outra.

Outro ponto fundamental que a ação constitucional em cotejo trata é, justamente, definir que a inconstitucionalidade generalizada é motor para o atual estado de genocídio da população negra, que se define como medidas deliberadas e sistemáticas para exterminação de um grupo racial, assim sendo, uma recusa ao direito de existências dessa população, na forma que prescreve o art. 6º do Estatuto de Roma e a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

II – DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: Dos Compromissos Internacionais de Proteção dos Direitos da População Negra

Em petição inicial, os Autores desta ADPF já apresentaram brilhantemente as normativas nacionais e cenário de constante violações de direitos da população negra no Brasil, especialmente no que tange aos direitos à vida, saúde, alimentação, água e da dignidade humana que corroboram e são resultados do racismo estrutural e institucional presente no país.

Nesta perspectiva, o Conselho Nacional de Direitos Humanos vem apresentar Memoriais, em concordância com os fundamentos e pedidos elencados em inicial, para apresentar o



entendimento internacional sobre o objeto desta ação para que seja aplicado o controle de convencionalidade neste julgamento.

O Supremo Tribunal Federal tem a competência de apurar em suas ações, para além do controle de constitucionalidade que verifica a concordância com a Constituição Federal, o controle de convencionalidade, que verifica a concordância com os tratados e convenções internacionais.

Ademais, ressalta-se a Recomendação nº 123 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça que “recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.”

Diante da competência deste Colendo Tribunal, cabem algumas considerações quanto as obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro na temática da proteção de direitos da população negra que devem ser base de fundamento para o julgamento da ADPF 973.

A. Normativas de Proteção de Direitos da População Negra Assumidas no Sistema de Proteção Internacional da ONU

Considerando os compromissos assumidos em âmbito do Sistema de Proteção da ONU, menciona-se, inicialmente, as normativas que garantem a dignidade humana a todos e todas, sem qualquer discriminação racial.

A Declaração Universal de Direitos Humanos aponta em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” E complementa no artigo 2º que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião



política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948 e deve ser considerada como o marco normativo de consagração da dignidade humana como fundamento jurídico basilar das relações humanas.

Diante da concepção de que a todos e todas deve ser respeitado, protegido e promovido os direitos humanos fundamentais, a comunidade internacional passou a analisar, primeiramente, os direitos específicos que deverão ser contemplados pela compreensão da dignidade humana.

Neste sentido, aprovou-se o Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos ratificados pelo Estado Brasileiro nos Decretos nº 592/92 e nº 531/92, respectivamente.

Ressalta-se que ambos os Pactos Internacionais trazem em seu preâmbulo o reconhecimento que os direitos ali assegurados “decorrem da dignidade inerente à pessoa humana”.

Assim como, ambos trazem seu artigo 2º a obrigação Estatal de respeitar e garantir os direitos previstos sem discriminação alguma por motivo de raça. Este artigo 2º nos dois Pactos Internacionais mencionados é um mecanismo de garantir o direito à não discriminação, confirmando que a dignidade humana e os direitos humanos são inerentes a todos e todas.

Portanto, sempre que analisados, respeitados, garantidos, assegurados e promovidos os direitos humanos, estes devem ser aplicados respeitando a norma prévia de não discriminação.

Para fins deste Memoriais, do primeiro Pacto, destaca-se o artigo 6º que assegura que “o direito à vida é inerente à pessoa humana”, afirmando que “ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”



Em consideração ao Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, menciona-se os artigos 11 e 12:

“ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças;



- b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
- c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
- d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.”

Em referência aos direitos acima mencionados, o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão colegiado formado por especialistas na temática que tem como competência a interpretação e monitoramento da implementação do Pacto, apresentou o Comentário Geral nº 12 que discorre sobre o direito à alimentação adequada.

Segundo o Comitê, o direito à alimentação adequada é efetivado quando todo homem, mulher e criança, sozinhos e em comunidade, tem fisicamente e economicamente o acesso, a todo tempo, a alimentação adequada ou a meios para a sua aquisição.

Em Comentário Geral nº 15 sobre o direito à água, o Comitê estabelece que o direito humano à água confere a todos o direito a acesso físico e acessível de água para o uso pessoal e domésticos suficiente, seguro, aceitável. Uma quantidade adequada de água potável é necessária para evitar a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas com a água e fornecer recursos para consumo, cozimento, requisitos de higiene pessoal e doméstica.

Desta forma, “o direito à água contém liberdades e direitos. As liberdades incluem o direito de manter o acesso ao abastecimento de água existente necessário para o direito à água e o direito de estar livre de interferências, como o direito de estar livre de desconexões arbitrárias ou contaminação do abastecimento de água. Em contrapartida, o direitos incluem o direito a um sistema de abastecimento e gestão de água que proporciona igualdade de oportunidades para as pessoas desfrutarem do direito à água.”



Sendo assim, o sistema internacional de proteção de direitos garantiu a partir das normativas apontadas, e ratificadas pelo Estado Brasileiro, um ordenamento jurídico de consagração de direitos humanos fundamentais a todos e todas, sem distinção de nenhum motivo.

Ocorre que, no decorrer das décadas, a comunidade internacional percebeu que a regra geral de não discriminação contida nos instrumentos legais referidos não eram suficientes para proteger os grupos socialmente e culturalmente vulneráveis, como a comunidade negra, em que se passou a elaborar normativas específicas direcionadas para a proteção de direitos desses grupos.

A comunidade internacional se debruçou sobre a necessidade de uma proteção extra e especial para certos grupos vulneráveis que continuaram (e continuam) a sofrer com discriminação e com a ausência da efetivação de seus direitos de forma universal e igualitária.

Deste entendimento, especialmente em relação a vulnerabilidade social, cultural, econômica e política da população negra mundial, promulgou-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Estado Brasileiro pelo Decreto nº 65.810/69, em que estabelece:

“Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) Cada Estado Parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;



c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.”

Além da obrigação internacional assumida de condenar e eliminar a discriminação racial, o Estado Brasileiro ainda assumiu no artigo V a obrigação fundamental de garantir os direitos de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, cor, ou origem nacional ou étnica, do gozo dos seguintes direitos:

“a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça;

b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

c) direitos políticos principalmente direito de participar às eleições – de votar e ser votado – conforme o sistema de sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos



públicos, em qualquer grau e o direito de acesso, em igualdade de condições, às funções públicas.

d) Outros direitos civis, principalmente,

i) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;

ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país;

iii) direito a uma nacionalidade;

iv) direito de casar-se e escolher o cônjuge;

v) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;

vi) direito de herdar;

vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

viii) direito à liberdade de opinião e de expressão;

ix) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;

e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:

i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;

ii) direito de fundar sindicatos e a êles se filiar;

iii) direito à habitação;

iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;

v) direito à educação e à formação profissional;

vi) direito a igual participação das atividades culturais;



f) Direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como, meios de transportes, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.”

Este arcabouço jurídico internacional assumido pelo Brasil deve ser compreendido e efetivado a partir da perspectiva de combate ao racismo institucional existente no país, que agrava a vulnerabilidade da população negra, negando-lhes seus direitos e restringindo-lhes a sua dignidade humana.

Sobre isto, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial aponta em seu Comentário Geral nº 34 que o racismo e a discriminação estrutural contra os afrodescendentes, enraizados no infame regime de escravatura, são evidentes nas situações de desigualdade que os afetam e reflete-se, entre outros, nos seguintes domínios: o seu agrupamento, juntamente com os indígenas povos, entre os mais pobres dos pobres; sua baixa taxa de participação e representação em processos de tomada de decisão política e institucional; dificuldades adicionais que enfrentam acesso, conclusão e qualidade da educação, o que resulta na transmissão de pobreza de geração em geração; desigualdade no acesso ao mercado de trabalho; limitado reconhecimento social e valorização da sua diversidade étnica e cultural; e um presença desproporcional nas populações carcerárias. Ainda observa que:

“O Comitê observa que a superação da discriminação estrutural que afeta pessoas de ascendência africana apela à adoção urgente de medidas especiais (ações afirmativas), conforme estabelecido na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (arts. 1º, § 4º, e 2º, § 2º). A necessidade de medidas especiais tem sido objeto de reiteradas observações e recomendações feitas aos Estados Partes no âmbito da Convenção, resumida na recomendação geral nº 32 (2009) sobre o significado e escopo das medidas especiais na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.”

Sendo assim, o cenário sistêmico de violações de direitos da população negra no Brasil deve ser compreendido como violações das obrigações internacionais no âmbito das Organizações das Nações Unidas assumidas pelo Estado Brasileiro.



B. Normativas de Proteção de Direitos da População Negra Assumidas no Sistema de Proteção Internacional da OEA

De similar maneira, se pode apresentar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro no âmbito da Organizações dos Estados Americanos. Em caráter geral, o Brasil ratificou pelo Decreto nº 678/92, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que dispõe que:

“ARTIGO 1

Obrigaç o de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

Em especial, estabelece no artigo 24 que “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.”

Para além desta proteção, o Estado Brasileiro, recentemente, ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância a partir do Decreto nº 10.932/2022.



Em seu preâmbulo, esta Convenção Interamericana reconhece que fenômeno do racismo demonstra uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultural e linguisticamente. Bem como, leva em conta que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar condições adequadas que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade. Diante desta perspectiva, aponta em seu artigo 2 que:

“Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.”

Ainda, estabelece como deveres do Estado que:

“Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

- i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;
- ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:
 - a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e
 - b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;
- iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;
- iv. atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;



v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas;

vi. restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1;

vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais;

viii. qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial;

ix. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas;

x. elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

xi. negação do acesso à educação pública ou privada, bolsas de estudo ou programas de financiamento educacional, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

xiii. realização de pesquisas ou aplicação dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano, especialmente nas áreas da biologia, genética e medicina, com vistas à seleção ou à clonagem humana, que extrapolem o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à



dignidade humana, gerando qualquer forma de discriminação fundamentada em características genéticas;

xiv. restrição ou limitação, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção, do direito de toda pessoa de obter acesso à água, aos recursos naturais, aos ecossistemas, à biodiversidade e aos serviços ecológicos que constituem o patrimônio natural de cada Estado, protegido pelos instrumentos internacionais pertinentes e suas próprias legislações nacionais, bem como de usá-los de maneira sustentável; e

xv. restrição do acesso a locais públicos e locais privados franqueados ao público pelos motivos enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção.”

O entendimento do sistema interamericano está em concordância do já explicitado quanto ao sistema internacional, especialmente sobre a necessidade de se compreender o respeito e garantia dos direitos com consideração especial a aqueles grupos vulneráveis. Neste ponto, tem-se a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

“336. A Corte indicou que “os Estados devem se abster de realizar ações as quais, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto”. Os Estados estão obrigados “a adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isso significa o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias”.

337. A Corte se pronunciou no sentido de estabelecer que toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. O Tribunal recorda que, não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição



peçoal ou pela situação específica em que se encontre, como a extrema pobreza ou a marginalização.”¹

III – CONCLUSÃO

Considerando as normativas internacionais de direitos humanos que asseguram a promoção dos direitos humanos fundamentais sem discriminação por raça, cor, etnia ou quaisquer outros motivos. Em especial, considerando as normativas específicas que protegem os direitos das pessoas negras e o combate ao racismo resulta-se em um arcabouço jurídico de obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro que são amplamente violadas e desrespeitadas.

Conforme elucidado pelo Autores em inicial, o cenário brasileiro é de racismo estrutural e institucional com violações constantes de direitos humanos da população negra, com ausência da prestação da proteção estatal pelo poder público e de omissão e comissão de ações que intensificam a vulnerabilidade e agravam o reconhecimento de direitos devidos a esta população.

Por estas razões, o Conselho Nacional de Direitos Humanos entende ser hipótese de aplicação do controle de convencionalidade por este Colendo Supremo Tribunal para entender pelo não cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro no que se refere a proteção, respeito e promoção de direitos da população negra, assim, decidindo pela procedência da ADPF 973, nos termos da Inicial.

Disto posto, o Conselho Nacional de Direitos Humanos requer:

- (i) o reconhecimento de “um estado de coisas inconstitucional fundado no racismo estrutural e racismo institucional que sustenta uma política de morte financiada e aplicada pelo Poder Público à população negra brasileira, sendo reconhecida também

¹ Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318



a necessidade de adoção de políticas e medidas de reparação voltadas para sanar o cenário de incompatibilidade da vivência da população negra brasileira com os preceitos constitucionais contidos na Constituição Federal de 1988;

- (ii) seja conhecida e julgada integralmente procedente a ADPF 973, para se confirmar, em caráter definitivo, todas as providências postuladas cautelarmente, de modo a determinar em definitivo à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação de organizações da sociedade civil e do movimento negro, elabore e implemente um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 2023 – Dia da Consciência Negra

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO
Presidente do CNDH

CARLOS NICODEMOS
OAB/RJ 75.208
Coordenador da Comissão de Litigância Estratégica do CNDH

MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA
OAB/RJ 233.268
Membro da Comissão de Litigância Estratégica do CNDH